

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

280/72

7/12/76

Custas pagas
a fls. 34

2^o

9/04/72
12/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.a REGIÃO

PLENO

TRT - SP N.º 280/72

30 / 11 / 72



RELATOR: Juiz HENRIQUE VICTOR

REVISOR: Juiz MARCOS MANUS

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

SUSCITANTE: SINDICATO DOS CABINEIROS E PORTEIROS DE SÃO PAULO

Dr. Raif Kuriwan

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO, VENDA, LOCAÇÃO E

ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Dr. Luiz Antônio...

SINDICATO DOS CABINEIROS E PORTEIROS
DE SÃO PAULO

PRAÇA JOÃO MENDES, 42 - 8.º ANDAR - CJ. 82 - FONE, 37-6792
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo.

16/NOV/1972
SALA DE COMUNICAÇÕES
GERAL

16/NOV/1972 260981

O SINDICATO DOS CABINEIROS E PORTEIROS DE S.PAULO, sediado na Praça João Mendes, 42, 8º and.,cj. 82, representado por seu presidente, Sr. Deuleto da Graça, vem, em cumprimento à lei e ao deliberado em Assembléia Geral Extraordinária, expor e requerer, respeitosamente, o seguinte:

- 1.- em face das terríveis dificuldades da vida, que os atuais salários não conseguem enfrentar, resolveram os associados do supte., em assembleia geral extraordinaria, regularmente convocada, (Diario Oficial de 4 de novembro de 1971, digo, de 31 de outubro de 1972, pg.85), resolveu pleitear aumento salarial e outras reivindicações para o que concedeu, à Diretoria, representada por seu presidente, plenos poderes, devendo ser convocado, como outra parte, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE S.PAULO, av. Brigadeiro Luís Antônio nº 2344-9º Andar.;
- 2.- em atenção à lei, o Sindicato pleiteia, na esfera administrativa, perante essa D.Delegacia, os seus objetivos, que são, a saber:
 - a) majoração de 30% sobre o salário recebido efetivamente em janeiro de 1972; esse salário era de R\$313,54;
 - b) antecipação, se possível, para 1º de janeiro de 1972, da data base, que seria 16 de janeiro;
 - c) vigência de um ano, a contar de 1º de janeiro de 1972;
 - d) fixação de piso salarial, a contar de 1/1/72, do valor de R\$340,00;
 - e) autorização para descontos, em folha, no pagamento do primeiro salário majorado, de R\$10,00, por associado ou não associado, em benefício dos fins assistenciais do Sindicato;
 - f) concessão do aumento para os empregados admitidos após a data base, por inteiro;
 - g) obrigatoriedade de fornecimento de fardamento ou uniforme, para porteiros e cabineiros, por conta das empresas;
 - h) pagamento de salários sempre com envelopes, obrigatoriamente;
 - i) desconto das mensalidades dos associados, para o Sindicato, em folhas de pagamento.

Nestas condições, devidamente instruído o pedido, com os documentos de lei, e esclarecendo que o Dissídio Coletivo anterior foi o de n. 293-A/71, respeitosamente requer se digne V.Excia. de determinar

de determinar se processe a tentativa de acordo, na esfera ad -
ministrativa e, se não se chegar a ele, se remetam os autos para
o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da Segunda Região, afim
de que se instaure o Dissídio Coletivo e se defiram as pretensões
do Sindicato suscitante, para benefício de Cabineiros e Porteiros
de S.Paulo.

Requer, ainda, respeitosamente, se digne V.Excia. de
determinar a notificação, para acompanhamento desta, até final,
do SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIS-
TRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, avenida Brigadeiro Luís Antônio
nº 2344-9º Andar, , Capital, bem como para apresentar a defesa,
que tiver, se o desejar,-

Nestes termos, A.,

P. Deferimento.

S.Paulo, 14 de novembro de 1972



Deuleto da Graça
Presidente -

SINDICATO DOS CABINEIROS E PORTEIROS
DE SÃO PAULO

PRAÇA JOÃO MENDES, 42 - 8.º ANDAR - C.J. 82 - FONE, 37-6792
SÃO PAULO - CAPITAL

132

CÓPIA AUTÊNTICA DE ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA -

Aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e dois, reuniram-se, às onze horas, em segunda convocação, na sede social, na Praça Joao Mendes nº 42, oitavo andar, conjunto 82, Capital, 323 (trezentos e vinte e três) associados, regularmente convocados, por edital, publicado no Diário Oficial de 31 de outubro de 1972, página 85, afim de atender à Ordem do Dia. Aberta a reunião e instalada a Assembléia, o Sr. Deuleto da Graça, Presidente do Sindicato, convidou o sr. Francisco Grandchamp para a presidência dos trabalhos, tendo este convidado, para secretariar a assembléia, o sr. Justino França. Lida a Ordem-do-Dia, pediu e obteve a palavra o associado Januário Cândido da Silva para, frisando as dificuldades da vida, a carestia, as privações, que o baixo salário fazia os associados e suas famílias passar, propor se pleiteasse, perante as Autoridades competentes, majoração salarial, com as seguintes bases, bem como outras providências, a saber: a) majoração de 30% sobre o salário percebido efetivamente em janeiro de 1972; - b) antecipação, se possível, da data base, para 1º de janeiro de 1972, para fins de arredondamento; c) vigência de um ano, a partir de 1º de janeiro de 1973; d) fixação de um piso salarial de Cr\$340,00, a partir de 1º de janeiro de 1973; e) autorização, para descontos, em folhas de pagamento, de associados ou não, da importância de Cr\$10,00, do primeiro pagamento majorado, a depositar-se em favor do Sindicato, para fins assistenciais; f) concessão de aumento para empregados admitidos após a data base, por inteiro. E, embora refugindo um pouco ao objetivo primordial do dissídio a instaurar-se, procurar obter, ainda: uniforme, por conta das empresas, para cabineiros e porteiros; pagamento, obrigatoriamente, por meio de envelopes; desconto das mensalidades dos associados, para o Sindicato, em folha de pagamento. A proposta, posta em discussão e votação, foi aprovada unanimemente, tendo-se deliberado promover as medidas contra o Sindicato das Empresas de Compras, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo. A Assembléia concedeu poderes à Diretoria do Sindicato, representada por seu Presidente, para, se necessário, em não havendo acordo, suscitar Dissídio Coletivo. - Tendo sido unanime a deliberação da assembléia, os escrutinadores nomeados, Arlindo Scarponi e Vicente Bento dos Santos, ficaram sem função, mas mostraram boa vontade. Nada mais havendo, foi encerrada a assembléia, de que foi, por mim, Justino França, lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Francisco Grandchamp, por mim, digo, e também pelos srs. escrutinadores. Nada mais. -

a) Francisco Grandchamp
Francisco Grandchamp

b) Justino França
Justino França

c) Arlindo Scarponi
Arlindo Scarponi

d) Vicente Bento dos Santos
Vicente Bento dos Santos

d) Deuleto da Graça
Deuleto da Graça

e) Benedito V. Figueiredo
Benedito V. Figueiredo

Esta cópia foi extraída do livro de Atas do Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de S. Paulo, do que dou fé. - S. Paulo, 14 de novembro de 1972.

Justino França
Justino França

CERTIFICO que a primeira via deste documento, por decisão da 2.a Turma de Vogais, datada de 17 de outubro de 1972, foi registrada hoje sob n.º 496 274. São Paulo, 17 de outubro de 1972. Perceval Leite Britto, Secretário Geral. (0816 — Cr\$ 738,00)

SINDICATO DOS CABINEIROS E PORTEIROS DE SÃO PAULO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Na qualidade de Presidente do Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de São Paulo, com a assistência do Departamento Jurídico, em cumprimento ao disposto nos Estatutos Sociais e no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, e demais legislação vigente, convoque todos os associados desta entidade, quites e em pleno gozo de seus direitos sociais para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 4 de setembro de 1972, às 11 horas, na sede da entidade, para a seguinte ordem do dia:

I — Autorizar a Diretoria do Sindicato, por seu Presidente a promover reunião e negociações e assinar acordo de Aumento Salarial e outras reivindicações com o Sindicato das Empresas de Compras, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo na forma que for estabelecido por essa Assembléia.

II — Conceder à Diretoria do Sindicato por seu Presidente, poderes amplos e especiais para o caso não se verifique acordo com o Sindicato mencionado no item anterior, suscitar e ajulzar Dissídio Coletivo de caráter econômico, contra a mesma entidade representativa da categoria econômica ou contra quem de direito aceitando ou rejeitando propostas conciliatórias, na forma que for estabelecida por esta assembléia.

Caso não seja alcançado o "quorum" necessário a validade da realização desta assembléia em primeira convocação, será a mesma realizada em segunda convocação, desde que se achem presentes, pelo menos 1/3 (um terço) dos associados com direito a voto, duas horas após, às 11 horas, no mesmo dia e local.

São Paulo, 30 de outubro de 1972.
Deuleto da Graça, Presidente.
(0790 — Cr\$ 84,00) (31)

FIVAP — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

anteriormente — Fivap — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

C.G.C. n. 62.515.994-001
Ata da Assembléia Geral de Transformação de Sociedade por quotas de responsabilidade limitada para sociedade anônima, realizada em 20 de março de 1972.

e, extraordinariamente, nos casos previstos em Lei. — § 1.º — Durante os 3 (três) dias que precedem a data marcada para a realização da Assembléia Geral, ficam suspensas as transferências de ações. — § 2.º — As Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias são instaladas e presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, pelo Diretor Superintendente, constituindo-se a Mesa dirigente com mais dois acionistas que servem como Secretários. — Capítulo V — Do Conselho Fiscal — Artigo 16.º —

A Sociedade tem um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e igual numero de suplentes eleitos, anualmente, pela Assembléia Gera. Ordinária que lhes fixa igualmente a remuneração. — Artigo 17.º — Ao Conselho Fiscal competem as atribuições e poderes estabelecidos em Lei. — Artigo 18.º — Os membros do Conselho Fiscal são substituídos pelos suplentes mais votados ou, em igualdade de condições, pelos mais idosos. — Capítulo VI — Do Exercício Social, Balanços e Lucros — Artigo 19.º —

O exercício social termina em 31 de dezembro de cada ano. Adm. de cada exercício social procede-se com a observância das prescrições legais, ao levantamento do Balanço Geral e o Lucro líquido apurado, após as amortizações e deduções, legalmente permitidas têm a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para a constituição de um Fundo de Reserva destinado a assegurar a integridade do capital social; essa dedução deixará de ser necessária imediatamente atinja esse Fundo 20% (vinte por cento) da cifra que representa o capital social; b) o restante para a constituição de reservas técnicas e facultativas e distribuição de dividendos, conforme deliberar a Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal e observadas as determinações legais. — Parágrafo único — O pagamento de dividendos ou bonificações em dinheiro e a distribuição de ações provenientes de aumentos de capital, são feitos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização das respectivas Assembléias Gerais que os aprovam. — Artigo 20.º — A sociedade pode levantar balanços semestrais e, dos lucros líquidos apurados, distribuir dividendos "ad referendum" da Assembléia Gera. Ordinária. São Paulo, 1 de setembro de 1972. — (aa) Carlos Augusto do Amaral, Diretor Presidente

Carlos Augusto do Amaral Júnior, Diretor Superintendente". — "Parecer do Conselho Fiscal. — Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal de Plastifon S. A. Plásticos e Derivados, reunidos na sede social a fim de examinarem Proposta da Diretoria datada de 1 de setembro p. p., na qual são sugeridas alterações estatutárias e a consolidação dos Estatutos Sociais, são de parecer que a mesma consulta os interesses da Sociedade, merecendo sua aprovação em Assembléia Gera. Extraordinária, a ser especialmente convocada. São Paulo, 4 de setembro de 1972. (aa) Ricardo Luiz de La-

... Pacheco Chaves e

às 11 horas na sede social de Plástifon S.A. Plásticos e Derivados à Rua Doze, n.º 60, Centro Industrial de Jurubatuba reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária, especialmente convocados por editais regularmente publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal local Gazeta Mercantil, edições dos dias 7, 9, 12 de setembro do corrente ano, acionistas representando mais de dois terços do Capital Social conforme se verificou pela conferência das assinaturas lançadas no Livro de Presença. Assumiu a Presidência o Sr. Carlos Augusto do Amaral que convidou a mim, Carlos Augusto do Amaral Júnior para secretário Assim constituída a Mesa dirigente dos trabalhos, o Sr. Presidente, após haver constatado a existência de "quorum" legal, declarou instalada a Assembléa Geral Extraordinária, considerando-a hábil para deliberar sobre os assuntos constantes da Ordem do Dia inserida nos aludidos editais, que eram do seguinte teor: "Plásticos S.A. Plásticos e Derivados. C.G.C. n.º 60.701.978/01. Assembléa Geral Extraordinária. Edital de Convocação para a Assembléa Geral Extraordinária de Acionistas da Plástifon S.A. Plásticos e Derivados a comparecerem em sua sede social à Rua Doze, n.º 60 — Centro Industrial de Jurubatuba, no próximo dia 15 de setembro de 1972, às 11 horas, a fim de, reunidos em Assembléa Geral Extraordinária, deliberarem sobre o seguinte. Ordem do Dia — a) Proposta da Diretoria já acompanhada de Parecer Favorável do Conselho Fiscal, visando alteração e consolidação dos Estatutos Sociais. b) Preenchimento de cargos no Quadro Administrativo. c) Outros assuntos de interesse social. São Paulo, 4 de setembro de 1972. a) Carlos Augusto do Amaral, Diretor Presidente. b) Carlos Augusto do Amaral Júnior, Diretor Superintendente"

Tomando da palavra o Sr. Presidente esclareceu, inicialmente, que em 30 de agosto do corrente ano de 1972, reunidos em Assembléa Geral Extraordinária, os acionistas preferenciais haviam deliberado converter em ações ordinárias a totalidade das ações preferenciais emitidas pela Sociedade, aprovando, outrossim, a nova redação do artigo 5º dos Estatutos Sociais, redação essa que será submetida à consideração desta Assembléa. Em seguida o Sr. Presidente solicitou a mim Secretário, procedesse à leitura de uma Proposta da Diretoria que se encontrava acompanhada de Parecer Favorável do Conselho Fiscal, documentos assim consubstanciados: "Proposta da Diretoria: Senhores Acionistas: Vimos, com satisfação, submeter à apreciação de V. Sas. o seguinte projeto para consolidação dos Estatutos Sociais que a nosso ver, vem adequar a administração social à nova realidade empresarial. Com a criação de mais dois cargos na Diretoria, julgamos oportuno, outrossim, deliberarem V. Sas. sobre o preenchimento desses cargos. "Estatutos Sociais — Capítulo I — Da Denominação, Sede, Objeto e Direção. Artigo 1º — Plástifon S.A. poss




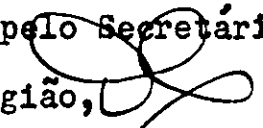
posse lavrado no Livro de Atas e Atas da Diretoria" e conservam exercício, observadas as limitações até a posse dos sucessores. Artigo 9º. Diretores, exceção do Diretor Presidente Diretor Superintendente, substituem cíclicamente em suas ausências e mentos temporários conforme deliberação conjunta; na ocorrência de designação de Diretor substituto, determinada em reunião conjunta, cíclicamente até a primeira Assembléa Geral que se definir definitivamente o cargo pelo tempo necessário à complementação do mandato retornado substituto. — Parágrafo único. Ocorrendo a vaga de Diretor Financeiro ou Diretor Superintendente, os Diretores, nos 30 (trinta) dias subsequentes convocam a Assembléa Geral. Artigo 10º. A Diretoria tem os mais amplos poderes para assegurar o funcionamento da Sociedade podendo, validamente, liberar a prática dos atos de gestão administrativa tendentes à realização dos objetivos, inclusive e especialmente: a) estabelecer o plano administrativo e sobre a orientação administrativa dos negócios sociais; b) apresentar à Assembléa Geral o Balanço Geral, o Relatório de Lucros e Perdas e o Relatório de Cadastro, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal; c) convocar as Assembléas gerais para os fins previstos em lei; d) cumprir os preceitos legais, instalar e manter os pontos do território nacional e suas filiais, agências e escritórios, bem como representar e correspondente exterior; e) independentemente de autorização da Assembléa Geral, adquirir, alienar, ou gravar bens sociais, móveis ou imóveis e renunciar, direitos, obrigações e prestar fianças, inclusive perante o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico; f) contratar e admitir membros das funções administrativas; g) subscrever capital de sociedades e aumentos desses mesmos, adquirindo quotas, ações, participações, debêntures, etc.; h) observar e fazer cumprir estes Estatutos, as deliberações e as das Assembléas Gerais. Parágrafo único — As deliberações da Diretoria são tomadas, por maioria de votos, nas reuniões realizadas na sede social, por decisão do Diretor Presidente ou Diretor Superintendente e instaladas com a presença de metade de seus componentes. Parágrafo único — Quando se tratando de atos circunstanciados e de importância própria e observando-se, quanto à representação e a representação da sociedade, as normas do artigo 11º subsequente. Artigo 11º — No tocante à representação da Sociedade em Juízo e perante as autoridades federais, estaduais, municipais e locais, compete indistintamente a qual Diretores; b) junto às Sociedades das quais é ou venha a ser acionista ou quotista, a representada por

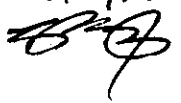
JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 50,50
imp. 30,10

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o processo n.º TRT/SP-293/71-A, em que são partes: Suscitante - SINDICATO DOS CABINEIROS E PORTEIROS DE SÃO PAULO e Suscitado - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS - DE SÃO PAULO E ANTÔNIO DE TOLEDO LARA FILHO E OUTROS, dêle, às fls. 47/50, verificou constar, em breve relatório, o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). Processo TRT/SP-293/71-A - Dissídio Coletivo da Capital. Acórdão nº 46/72. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-293/71-A) da Capital, em que figuram como suscitante Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de São Paulo e suscitados Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo e Antônio de Toledo Lara Filho e outros 8; ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar para excluir do dissídio os condomínios imobiliários, com exceção dos referidos às fls. 2; no mérito, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 22%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 9 de dezembro de mil novecentos e setenta e um, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 16 de dezembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem, vencidos os Srs. Juízes Reginaldo Mauger Allen, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce e Nelson Virgílio do Nascimento; por unanimidade de de votos, em conceder o pagamento a partir de 16 de janeiro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 22%, aos empregados admitidos-

admitidos após 16 de janeiro de 1971, sobre os salários de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos cabineiros, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Sr. Juiz Wilson de Sousa Campos Batalha; por maioria de votos, em rejeitar o pedido de fixação de piso, vencidos os Srs. Juizes Henrique Victor, Geraldo Santana de Oliveira, Affonso Teixeira Filho, Roberto Barreto Prado, Antônio Lamarca, Nelson Virgílio do Nascimento e Gabriel Moura Magalhães-Gomes, que estabeleciam piso salarial; por voto de desempate do Sr. Presidente, em rejeitar o pedido de concessão de fardamento pelas empresas, vencidos os Srs. Juizes Bento Pupo Pesce, Henrique Victor, Geraldo Santana de Oliveira, Affonso Teixeira Filho, Roberto Barreto Prado, Antônio Lamarca, Nelson Virgílio do Nascimento e Gabriel Moura Magalhães Gomes que atendiam o pedido de fornecimento de fardamento; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos. Custas pelos suscitados sobre Cr\$800,00. (.....). São Paulo, 24 de janeiro de 1972. (a) Homero Diniz Gonçalves, Presidente. (a) Gilberto Barreto Frago- so, Relator. (a) Pérola Sterman, Procurador (ciente)." NADA MAIS.

E, para constar, eu  Oficial Judiciário — "PJ-5", com exercício na Secção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a presente, que vai assinada e conferida pelo - Chefe da mesma Secção,  que dá fé, visa- da pelo Diretor do Serviço Judiciário,  e pelo Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Re- gião,  São Paulo, três de feve- reiro de mil novecentos e setenta e dois.-----

072
9/10/72


JUSTIÇA DO TRABALHO

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o processo n.º TRT/SP-295/70-A, em que são partes: Suscitante - SINDICATO DOS CABINEIROS E PORTEIROS DE SÃO PAULO e Suscitado - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO E OUTROS, dêle, às fls. 231/233, verificou constar o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região). Processo TRT/SP-295/70-A - Dissídio Coletivo - Capital.- Acórdão nº 210/71. Vistos, relatados e discutidos êstes autos - de dissídio coletivo (Capital) (Processo TRT/SP-295/70-A), em - que figuram como suscitante Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de São Paulo e como suscitados Sindicato das Empresas de - Compra, Venda e Locação de Imóveis de São Paulo e outros; ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar tôdas as preliminares argüidas; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 25%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 14 de dezembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 16 de janeiro de 1970, - salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 16 de janeiro de 1971, com o - prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder - aos empregados admitidos após 16 de janeiro de 1970, aumento - proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, vencidos os - Exmos. Srs. Juízes Antônio Pereira Magaldi, Nelson Virgílio do Nascimento, José Cabral, Roberto Barreto Prado, Marcelino Marques, Paulo Marques Leite; finalmente, por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$5,00 dos empregados, associados ou -

fls. 10,50

imp. 10,10

0,60

Ye
dh

ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha. Custas pelos suscitados sobre Cr\$800,00. (.....). São Paulo, 1º de março de 1971. - (a) Romero Diniz Gonçalves, Presidente, (a) Gilberto Barreto Frangoso, Relator. (a) Vinicius Ferraz Torres, Procurador (ciente)."

NADA MAIS. E, para constar, eu *Roberto* Oficial Judiciário "PJ-5", com exercício na Seção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a presente, que vai assinada e conferida pelo Chefe da mesma Seção, *Maciel*, que dá fé, - visada pelo Diretor do Serviço Judiciário *Barbosa* e pelo Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, *Paulo*. São Paulo, onze de março de mil novecentos e setenta e um.....

.....

DIRETORIA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

Paga conforme guia nº 229103

São Paulo, 231 314

AA

1
Kch

-2.348/72

17-11-1972

Srs. Diretores do Sindicato das Empresas de Compra e Venda,
Locação e Administração de Imóveis de SP.

28-11-

15.30

Brenno de Oliveira Machado

subst.

AR

REGISTRADO N.º

8
Kch

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind. Empr. Compra, Venda, Locação e

Enderêço Admins^tração de Imóveis de S. Paulo

Natureza da correspondência convocação

Recebi o

PROTOCOLO DE ENTREGA
VENDA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO...
RECIBO DE SÃO PAULO

Protocolo nº _____ acima descrito

Em _____ de

20 NOV 1972

de 19 _____

O Destinatário

Regine

PROTOCOLO

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



49
Jan

DRT/SP- 260.981/72

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 1972, às 15.30 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência de Sra. Creusa Aparecida Poggi Rodrigues, Assistente Sindical, compareceram: o Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de S. Paulo, representado pelos srs. Deuleto da Graça, Presidente e Benedito V. Figueiredo, Diretor; o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS DE S. PAULO, representado pelo sr. Luiz Carlos Cantero, assistido pelo Dr. Raif Kurban, Advogado, com a finalidade de discutirem matéria relativa a reajuste salarial. Abertos os trabalhos foi a matéria debatida pelas partes que não se conciliaram, tendo sido requerida a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins de direito. NADA MAIS.-----

Creusa A. Poggi Rodrigues

Deuleto da Graça

Benedito Vital de Figueiredo

Raif Kurban, adv.

Luiz Carlos Cantero

Em tempo: Onde se lê: o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de S. Paulo, representado pelo sr. Luiz Carlos Cantero, assistido pelo Dr. Raif Kurban, Advogado, leia-se: representado pelo Dr. Luiz Carlos Cantero, Advogado.

O Dr. Raif Kurban, representa como Advogado, o Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de S. Paulo.

Creusa A. Poggi Rodrigues

Raif Kurban

Luiz Carlos Cantero

Deuleto da Graça

Benedito Vital de Figueiredo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, E PREVIDENCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
DRT/SP_260.981/72

10

Sra. Diretora:

Compras

O Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de S. Paulo, solicitou fosse convocado o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de S. Paulo, a fim de em reunião nesta Delegacia, ser discutida matéria relativa a reajuste salarial.

Realizada a reunião na data de hoje, as partes não se conciliaram, tendo sido requerida de comum acordo, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins.

S. Paulo, 28 de novembro de 1972

Breno de Oliveira Machado

Chefe Subst. da Seção

À consideração do Sr. Delegado, com proposta de encaminhamento do processo àquela Corte.

S. Paulo, 28 de novembro de 1972

Marilena Moares Barbosa Funari

Diretora do Serviço Sindical

De acôrdo:

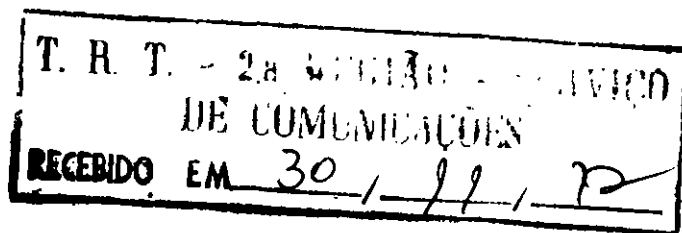
Encaminhe-se àquela Côrte de Justiça.

S. Paulo, 28 de novembro de 1972



ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

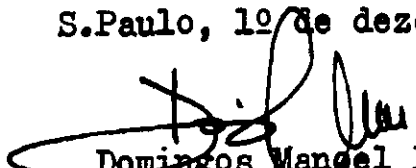


11
9/12

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

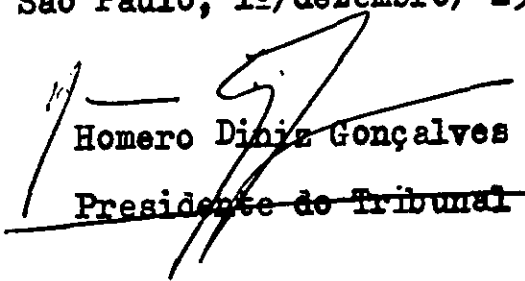
S. Paulo, 10 de dezembro de 1972


Domingos Mendel Escalera
Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para proceder à reconstituição salarial, em conformidade / com a legislação vigente.

A seguir, designe-se audiência de instrução e conciliação.

São Paulo, 10/dezembro/ 1972


Homero Diniz Gonçalves
~~Presidente do Tribunal~~

12
GPA

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 280/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

SUSCITANTE - SIND.DOS CABINEIROS E PORTEIROS DE S.PAULO

SUSCITADO - SIND.DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
DE IMÓVEIS DE S.PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
janeiro 71	100	1,41	141,00
fevereiro	100	1,40	140,00
março	100	1,38	138,00
abril	100	1,36	136,00
maio	100	1,34	134,00
junho	100	1,32	132,00
julho	100	1,30	130,00
agosto	100	1,28	128,00
setembro	100	1,25	125,00
outubro	100	1,23	123,00
novembro	100	1,22	122,00
dezembro	100	1,20	120,00
janeiro 72	125,40	1,18	148,00
fevereiro	125,40	1,17	146,70
março	125,40	1,15	144,20
abril	125,40	1,13	141,70
maio	125,40	1,11	139,20
junho	125,40	1,09	136,70
julho	125,40	1,08	135,45
agosto	125,40	1,07	134,20
setembro	125,40	1,06	133,00
outubro	125,40	1,05	131,70
novembro	125,40	1,03	129,20
dezembro	125,40	1,01	126,70
			3.215,75

13
~~98~~

3.215,75	:	24	=	134,00	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,00	x	1,06	=	142,05	
142,05	:	125,40	=	1,1330	
113,30	-	100	=	13,30%	
13,30	+	3,50	=	16,80%	
125,40	x	1,1680	=	146,45	
146,45	:	122	=	1,2005	
120,05	-	100	=	<u>20,05%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 16 de janeiro de 1972.

coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do Pre-
julgado nº 38/71.

(122 x 1,0274 = 125,40).

SÃO PAULO, 19 DE dezembro DE 1.972.


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

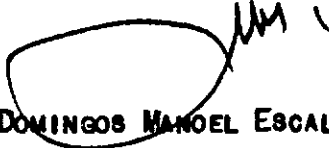
Ofício STE.- 002658 002659
EM 18 DE dezembro DE 1.97 2

Ao NOTIFICAÇÕES AS PARTES.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 280/72 A
SIND. dos Cabineiros e Parteiros de S.P.
SUSCITANTE: /

SUSCITADO : Sind. Empresas de Compra, Venda, Locação e Adm. de Imóveis
de S. Paulo

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.SA. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 7 DE dezembro DE 19 72 ÀS 15,00
(quinze) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-
TITUIÇÃO SALARIAL.


DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho - 2ª. Região

TRT J.C.J.

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

002658

Proc. no. 280 / 72
Emitido em 1.12.72

S
029637

20

zona

S
Nome Sind. dos Cabineiros e Porteiros
de S.P.

Rua Poa. João Mendes, 42 - 8º c/ 82

Bairro Vila

Notificação

Audiência

Data: 7.12.72

Desp.

Dec.

Custas-

Recebido em

.....de 5 de 12 às 19.32

Assinatura

SIND. DOS CABINEIROS E PORTEIROS DE S. PAULO

Romeo Vital de Figueiredo
nome por extenso



15
A

TRT. JCJ
Proc. N.º 280/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 14,00 horas, à
RUA JOÃO MENDES, 42 - 8º ANDAR - CJ. 82
nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de BENEDITO VITAL DE FIGUEIREDO

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 5 DE DEZEMBRO / 1972

W. Mans

.....Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho - 2a. Região

TRT J.C.J.

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

002659

Proc. no. 280.172

Emitido em 1.12.72

S
029689

24
zona

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

Nome Sind. Empresas de Compra, Venda, Lo

cação e administ. de Imóveis de S.P.

Rua Av. Erib. Luiz Antonio, 2344

90

Bairro

Vila

Notificação

Audiência

Data: 7.12.72

Desp.

Dec.

Custas

SINDICATO DAS EMPRESAS DE
VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Recebido em

6 de 12 de 72 às 17:50 h

Assinatura

00 DEZ 1972

Regina

nome por extenso

PROTOCOLO

1-GU-14

REGINA VALENTIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

16
TRT JCJ


Proc. N.º 280/72

50-2659

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 17:50 horas, à AV. BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, 2344 nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de REGINA YALEN TIM - RECEPCIONISTA o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 06 DE DEZEMBRO DE 1972


.....Oficial de Justiça.
(BENONE SILVEIRA NEVES).

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes ~~atras~~
o seguinte documento:

RF. SE ata nº 162/72
de 7/XII/72
São Paulo, 7, XII, 1972.

Jh

17
27

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 15,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Dr. Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 280/72- DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS CABINEIROS E PORTEIROS DE SÃO PAULO, como suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, como suscitado.

Feito o pregão.

Compareceu o Sindicato suscitante representado pelo Sr. Deulete da Graça, Presidente da entidade, acompanhado do advogado Dr. Raif Kurban. O Sindicato suscitado foi representado pelo Sr. Abdul Massih Waquil, assistido pelo Dr. Luiz Carlos Cantero.

Defesa oferecida.

Juntada determinada.

Vista ao suscitante.

Pelo suscitante foi dito que a preliminar tem sido apresentada em todos os dissídios e rejeitada pelo E. Tribunal, sendo que, ainda recentemente, o E. TST confirmou a legitimidade do suscitado; também em decisão recente do E. TRT, no dissídio suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo a mesma arguição liminar foi repelida; e, na verdade, não há como explicar a exclusão pretendida; a Portaria do Ministério, além de se referir à Guanabara, na justificativa que a precedeu, explicou que se tratava apenas da nomenclatura, pois os condomínios já se achavam abrangidos nas expressões que subsistiram (LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS); assim, espera-se a rejeição da preliminar; quanto ao mérito, também improcede a defesa, porquanto as pretensões da inicial estão dentro do razoável, apoiadas por lei e cadentes no dissídio coletivo.



18

Aduziu a Presidência que foi procedido o cálculo de reconstituição do salário real médio pelo Serviço competente deste Tribunal, encontrando o percentual de 20,05%, através de coeficientes aplicados por extrapolação.

Deste modo, atento ao pedido e cumprindo disposição consolidada, a Presidência fazia a seguinte proposta conciliatória:

1º- Reajuste salarial de 21%, calculados sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 16 de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de paren, digo, a prendizagem;

2º- reajuste salarial de 21% aos empregados admitidos após 16 de janeiro de 1972, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; //

3º- pagamento a partir de 16 de ~~janeiro~~, digo, 16 de janeiro de 1973, com prazo de duração de um ano;

4º- for, digo, desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não em favor do Sindicato suscitante, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, para fins assistenciais;

5º- fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados.

Consultadas as partes.

Proposta recusada.

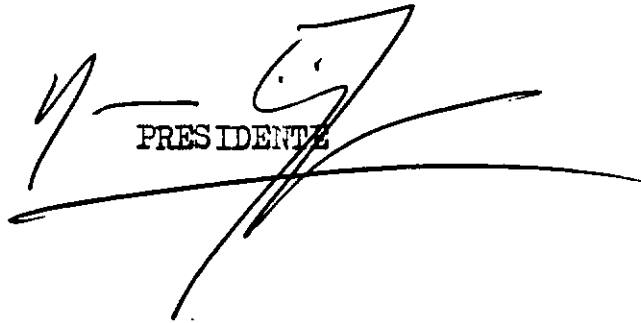
Encerrada a instrução com o encaminhamento dos autos à D. Procuradoria.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito.




19
68

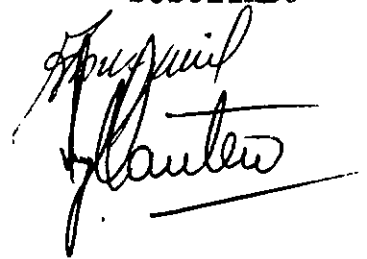
pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal,
subscrito.


PRESIDENTE

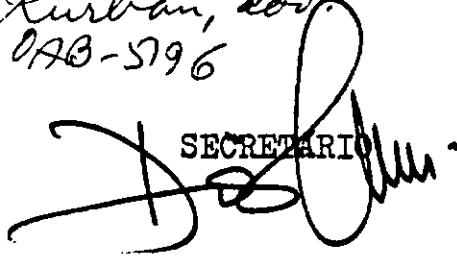
SUSCITANTE


Riz Kurban, adv.
OAB-5196

SUSCITADO



SECRETARIO



SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO.

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, por seu advogado infra assinado, contestando o Dissídio Coletivo : Proc. TRT/SP - 280/72-A - suscitado pelo Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de São Paulo, diz,

P R E L I M I N A R M E N T E,

1. O suscitado, segundo se vê de sua Carta Sindicato sofreu restrições à sua representatividade, que ficou limitada às empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis.*
2. Como efeito, consoante o contido no art. 577 da CLT, o 5º Grupo da Confederação Nacional do Comércio : Turismo e Hospitalidade - ao dispor sobre o correspondente enquadramento sindical estabelece como atividade ou categorias econômicas o Sindicato dos Hotéis e Similares; para representar, como categoria profissional, o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares (inclusive empregados de edifícios: zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros e outros).
3. Tal decisão se encontra expressa em parecer da Comissão de Enquadramento Sindical, publicado no Boletim informativo 13/14 - da DRT desta Capital, quando afirma:

"Atribuiu (a Lei 2757, de 23.4.56) aos síndicos as representações nas reclamações ou dissídios, e com isso manteve alheia ao plano da sindicalização, a figura do proprietário em condomínio, obrigando assim o intérprete a concluir que o proprietário de imóveis incluído na categoria econômica - ampliada pela Portaria nº 370, de 12.5.64, ou o condomínio imobiliário sindicalizável e apenas aquele que não se situe na esfera compreendida no art. 2º § 1º da CLT, isto é, que não tenha objetivos lucrativos, E aqui advertia-se que o objetivo lucrativo não deriva do fato de meramente alugar ,
- segue -

alguém, o imóvel que possui, pois isso não é bastante para a caracterização do lucro que este advém de um confronto de circunstâncias reveladoras do empresariado, na exploração econômica com estrutura social e jurídica e, não simplesmente do auferimento de uma vantagem pecuniária acidental e fortuita. O desenvolvimento destes requisitos tem levado à prática de inúmeras iniquidades cometidas com o trabalho, compreendido este num plano um pouco mais real e concreto, e menos demagógico do que aquilo que nos habituamos a assim considerar"

4. Inexistindo, portanto, a representação de parte do suscitado, é a presente para requerer sua exclusão do presente Dissídio Coletivo de natureza econômica, por ser parte ilegítima, como restou de monstrado.

Quanto ao MÉRITO,

1. As reivindicações contidas nos incisos a, b, e c devem ser repelidas por se encontrarem em flagrante conflito com as normas de política salarial fixadas pelo Governo Federal, consubstanciadas no pr julgado 38/71.
2. Assim, a majoração pedida de 30% deve ser reduzida à percentagem calculada pela Secretaria desse Egrégio Tribunal aplicável tão somente aos empregados integrantes da categoria existente na data base (item V do Prej. 38/71).
3. Quanto ao item "b" do pedido, dever-se-á manter a atual data base, sem recuo, a fim de não ser contrariado o disposto no inc. XVI do Prej. 38/71.
4. Relativamente ao item "c" tem-se a arguir que deverá ser observada a existência de data base já fixada (16 de janeiro) assim, como o período de 12 meses a partir do término da sentença normativa anterior ou condicionada sua vigência a partir da publicação da sentença no órgão oficial (inc. XVI Prej. 38).

- segue -

5. Com referência ao pretendido no item "D" - Piso SALARIAL - há que se atentar para o rigorismo das normas aplicáveis ao exercício da competência da justiça do Trabalho em matéria de reajustamento salariais. É que o legislador fixou rigidamente os índices de reajuste, estendendo tais normas inclusive à área da negociação coletiva. Assim, deverá ser repelido.

6. A respeito do item "e", como os demais deve ser rejeitado, consoante torrencial jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas em particular do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

" porque tal contribuição só pode ser espontânea e não compulsória" (Proc. TST/RO/DC - 05/70 + TP Ac. 205/70, de 2.04.70, in Rev. do LTR 34/571, agosto 1970).

7. Sobre o item "f" do pedido, cumpre salientar que o disposto no inc. XIII do Pref. 38/71 representa critério injusto, de vez que só poderá ser aplicado aos empregados desde que existam paradigmas mais antigos ^{no} mesmo cargo ou função. Não existindo muito mais justo será a aplicação do critério de proporcionalidade estabelecido nos Prejulgados anteriores.

8. O contido no item "g" constitui matéria de exclusiva competência do empregador, a quem incumbe estabelecer as condições de prestação dos serviços, tendo em conta as necessidades do mesmo, segundo as peculiaridades de cada caso, conforme resulta do disposto no § 2º do art. 458 da CLT, que exclui do salário e, portanto da contraprestação do trabalhador "os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para prestação dos serviços. Por outro lado, tal concessão não pode ser objeto de declaração normativa de vez que viola a própria competência da justiça do Trabalho tornando-se, por conseguinte, matéria "de lege ferenda", já que transpõe para o campo do dissídio coletivo matéria de dissídios individuais.

- segue -

23
27

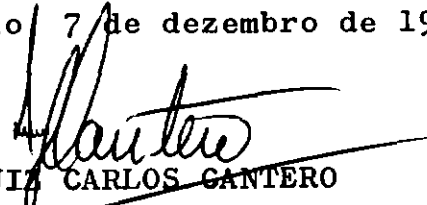
9. Relativamente à forma de pagamento (item h) tem-se a aduzir que deverá tão somente ser observado o contido nas normas trabalhistas eis que em tal campo, não existe o regorismo formalístico estabelecido para outros atos.

10. O pedido formulado no item "i" não merece acolhida por ir de encontro ao princípio básico de que qualquer desconto, somente poderá ser efetuado mediante prévia autorização do empregado. Vale dizer que toda argumentação expedida no item "06" desta se aplica à questão ora em exame.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo 7 de dezembro de 1972


LUIZ CARLOS CANTERO

OAB/SP 26.550

24
A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, por seu Presidente, infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advoga dos Oswaldo Feliciano dos Santos e Luiz Carlos Cantero, brasileiros, inscritos na OAB/SP sob nº 9.399 e 26.550, respectivamente, - outorgando aos mesmos poderes da cláusula "ad judicium et extra"- e especiais para defender o outorgante perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato Cabineiros e Porteiros de São Paulo, praticando todos os atos que forem de mister, podendo substabelecer com ou sem reservas de iguais, os poderes ora conferidos.

São Paulo, 6 de dezembro de 1972

Abdul Massih Waquil
ABDUL MASSIH WAQUIL
Presidente

21.º CARTORIO DE NOTAS
Dr. EDGAR BAPTISTA PEREIRA
R. Xavier de Toledo, 44 - s. loja
Reconheço a firma por assemelhação

Abdul Massih Waquil

São Paulo, 7 de dezembro de 1972
Em test.º

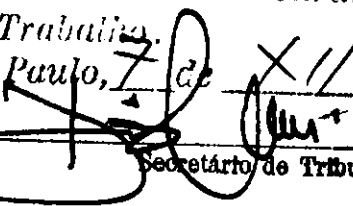
AO ESCR. 0,33
AO EST. 00,7
C. SERV. 0,10
TOTAL 0,50

BRUNO DE OLIVEIRA SILVA
TOMAR (NOME ASSUMIDO)
O SELO DO CARTORIO
APONEN. REGONIA
PAGO POR VERSA

PRESENÇA

A esta data, faço presente dos presentes
autos d'Esta Procuradoria Regional
do Trabalho.

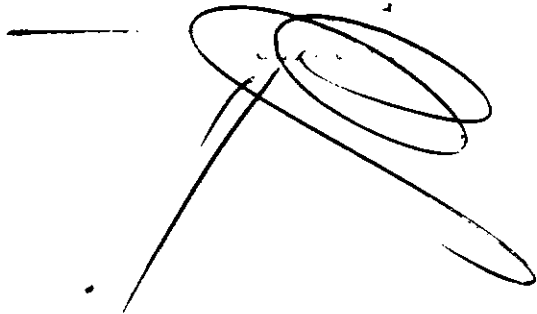
São Paulo, 7 de XII de 1972


Secretário de Tribunal

REG.
B201

11 12

12





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 2.ª REGIÃO

PROCESSO PR 9104/72 - TRT-SP Nº 280/72 A

PARECER PR 6499/72 - Nº 589/72 da Dra. Pérola

SUSCITANTE: Sind. dos Cabineiros e Porteiros de S.Paulo

SUSCITADO: Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo

P A R E C E R:

Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Suscitante, baseada em falta de representação da categoria econômica. Além de, no caso, não passar de mera alegação, a arguição não é nova perante o E.Regional e vem sendo sistematicamente repelida por carecer de apóio de direito. No mais, concordamos com as bases do acôrdo proposto pela E.Presidência, sem acolhimento do piso, na espécie desaconselhável em virtude da natureza da categoria profissional. Para, em parte, julgar-se procedente o dissídio, nosso parecer.

São Paulo, 12 de dezembro de 1972

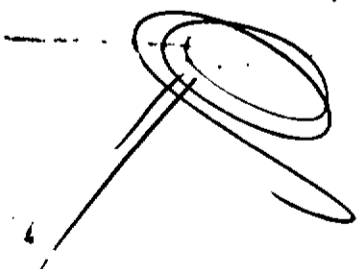
P. Sterman

Pérola Sterman

Procurador Reg.Substituto

APT/

1918 12 1 1918



226
X6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Processo T. R. T. — S. P. N.º 280/72 A .-

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 14 de Dezembro de 1972

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 14 de Dezembro de 1972

Presidente

HENRIQUE VICTOR

Sorteado Relator o Sr. Juiz

MARCOS MARTUS

Revisor o Sr. Juiz

São Paulo, de de 19

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 8 de de 1973

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 08 de de 1973

Revisor

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 15 / 1 / 1973 PUBLICADA
em 10 / 1 / 1973 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 10 de 1 de 1973

A. Silveira



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

27
P
280/72-A

Processo TRT/SP-.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida; no mérito, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 16 de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21% aos empregados admitidos após 16 de janeiro de 1972 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 16 de janeiro de 1973, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; finalmente, por maioria de votos, esta Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, de de 19


.....
Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 280/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- belecer o piso correspondente a 9/12 de 21% sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Marcos Manus, Bento Pupo Pesce, Wilson de Souza Campos Batalha, Plinio Ribeiro de Mendonça, Francisco Garcia Monreal Junior, Raul Duarte de Azevedo e Helder Almeida de Carvalho. Custas pelo suscitado sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Gabriel Moura Magalhaes Gomes, Helder Almeida de Carvalho, Bento Pupo Pesce, Wagner Drdla Giglio, José de Barros Vieira Junior, Plinio Ribeiro de Mendonça, Affonso Teixeira Filho, Roberto Barreto Prado, José Cabral, Henrique Victor, Roberto Mario Rodrigues Martins, Francisco Garcia Monreal Junior, Marcos Manus, Raul Duarte de Azevedo e Octavio Pupo Nogueira Filho

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Henrique Victor

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Marcos Manus

Observações:

mlm/

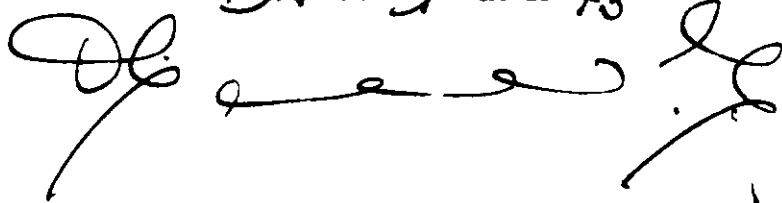
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 15 de janeiro de 1973

Secretário do Tribunal

Classe 36

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 18 de 1 de 1973

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the date. The signature is written in a cursive style and spans across the width of the date text.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 280/72-A DISSÍDIO COLETIVO DA CAPITAL.

ACÓRDÃO Nº

13 173

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 280/72-A) da Capital, em que figura como suscitante SINDICATO DOS CABINEIROS E PORTEIROS DE SÃO PAULO e como suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 16 de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 21% aos empregados admitidos após 16 de janeiro de 1972 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado - mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 16 de janeiro de 1973, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos e fetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem



30
X

^{ACÓRDÃO}
limite a Caixa Economica Federal; finalmente, por maioria de votos, em estabelecer o piso correspondente a 9/12 de 21% sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos.Srs. Juizes Marcos Manus, Bento Pupo Pesce, Wilson de Souza Campos Batalha, Plinio Ribeiro de Mendonça, Francisco Garcia Monreal Junior, Reul Duarte de Azevedo e Helder Almeida de Carvalho.

Custas pelo suscitado sobre Cr\$1.000,00.

O Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de São Paulo, suscitou o presente dissidio coletivo contra o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, objetivando reajuste salarial na base de 30%, sobre os salários já reajustados pela norma anterior; antecipação da data base para 1º de janeiro de 1972, considerando que é de 16 do mesmo mes e ano; fixação de piso salarial do valor de Cr\$340,00; desconto da importancia de Cr\$10,00 dos integrantes da respectiva categoria profissional, para fins assistenciais; obrigatoriedade do fornecimento de fardamento ou uniforme para porteiros e cabineiros, por conta da empresa empregadora; fornecimento de envelopes de pagamento com as discriminações das verbas pagas e respectivos descontos; desconto das mensalidades dos associados, em folha de pagamento das empresas empregadoras.

O dissidio foi regularmente proposto e processado.

Não vingando a proposta de conciliação perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, foram os autos encaminhados a este E. Tribunal, suscitado então o competente dissidio coletivo.

Reconstituição salarial na forma do Prejuízo n.º 38 do C. Tribunal Superior do Trabalho e da Lei 5451, de



ACÓRDÃO

de 12 de junho de 1968, encontra-se a fls. 12/13, tendo sido apu-
rado o percentual, por extrapolação, de 20,05%.

Em audiência de conciliação realizada pe-
rante este E. Tribunal, as partes não se compuzeram, e isso não
obstante a proposta feita pela Digna Presidencia.

A D. Procuradoria manifestou-se pela rejei-
ção da preliminar arguida pelo suscitado, baseada em falta de
representação da categoria economica, e quanto ao mérito concor-
dam as bases propostas pela Digna Presidencia, sem o acolhimento
do "piso salarial".

É o relatório.

V O T O :

Conheço do dissídio, que foi bem proposto
e regularmente processado.

Rejeito a preliminar arguida, que é apenas
protelatória, já que efetivamente o suscitado representa a cate-
goria economica correspondente, conforme se verifica dos dissi-
dios coletivos anteriores.

Meritoriamente, julgo procedente em parte
o dissídio, para decretar as condições constantes da proposta da
Digna Presidencia, acrescentando o "piso salarial na forma e con-
dições constantes da nova redação do Prejulgado nº 38 do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, ou seja:

1) Reajuste salarial de 21%, calculados so-
bre os salários percebidos pelos empregados em 30 de novembro de
1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 16 de
janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferencia,
implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendiza-
gem;



32
A

ACÓRDÃO

2ª) Reajuste salarial de 21% aos empregados admitidos após 16 de janeiro de 1972, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função;

3ª) Piso salarial na forma e condições constantes da nova redação do Prejulgado nº 38, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

4ª) Pagamento a partir de 16 de janeiro de 1973, com prazo de duração de um ano;

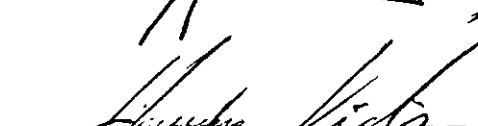
5ª) Desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não em favor do Sindicato suscitante, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, para fins assistenciais;

6ª) Fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados.

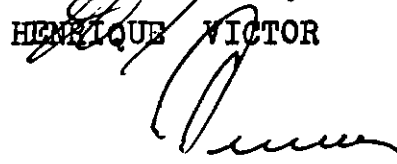
São Paulo, 15 de janeiro de 1973



HOMERO DINIZ GONÇALVES PRESIDENTE



HENRIQUE VICTOR RELATOR



VINICIUS FERRAZ TORRES PROCURADOR
(CLIENTE)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

33
R

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 22 / 119 73 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 25 / 119 73

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 26 de 1 de 19 73

Al. Beredo
Serviço de Publicação de Acórdãos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Orgão Expedidor: **Serviço Processual** Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º **134/73**
Processo n.º **280/72- Ac. 13/73**

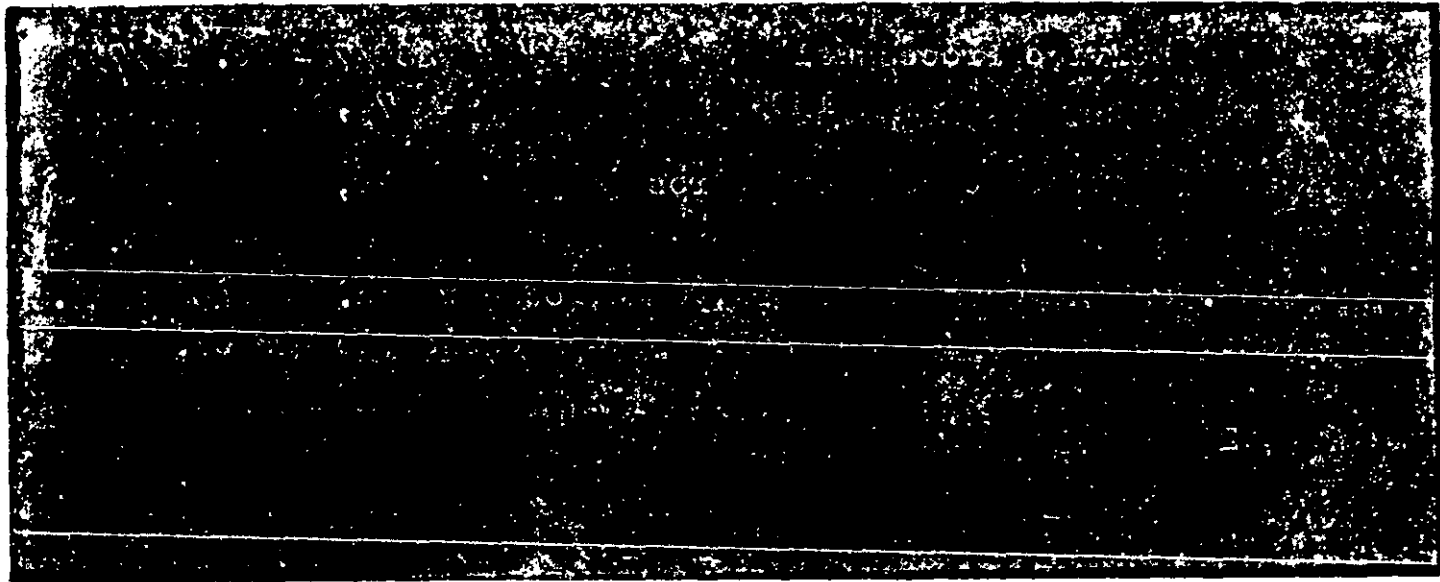
Custas inclusive guias (código **1505**) - Valor Cr\$ **76,00**
Emolumentos " (código) - " Cr\$
TOTAL A PAGAR (**Setenta e seis cruzeiros**) - " Cr\$ **76,00**

Reclamante
Reclamado **Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação etc. de São Paulo.**
vai ao **Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco.**
efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: **2** / **2** / 19 **73**

Funcionário Responsável

Autenticação





[Handwritten signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 (Setenta e seis
cruzeiros) :-:--: : :-:--: :-:--:--:--:-

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 134/73

DE 2 DE fevereiro DE 1973

6 DE fevereiro DE 1973

laudo:
FUNCIONÁRIO

61
11

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos

1670/73

S. Paulo, 6 de 2 de 73

[Signature]

SECRETARIA DA R. P.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

36

al 13/73

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO T.R.T. DA 2a. REGIÃO.

Capital

PODERE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

-2FEV 1508 001670

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

J. Conchoso
São Paulo 2 12173

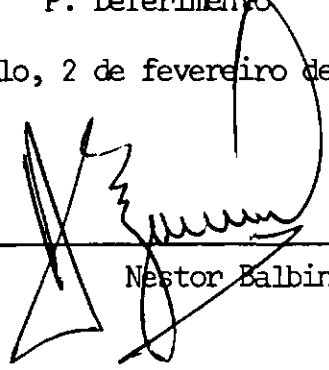
Presidente

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, por seu advogado infra assinado (doc. j.), nos autos do PROCESSO TRI/SP/DC nº 280/72-A, em que é suscitante o SINDICATO DOS PORTEIROS E CABINEIROS DE SÃO PAULO, não se conformando com o V.ACÓRDÃO Nº 13/73, publicado no D.J.E. de 25.1.73, pags. 33, - vem, em tempo hábil, interpor o competente RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, pelos fundamentos expendidos nas inclusas razões de recurso.

Requerendo, por conseguinte, o seu recebimento e processamento, na forma e nos efeitos legais,

P. Deferimento

São Paulo, 2 de fevereiro de 1973

Pp. 
Nestor Balbino

37
①

COLEDO TRIBUNAL

Várias ordens de razões impõe ao recorrente submeter o reexame do V.Acórdão Regional, não obstante o respeito e a admiração ao seu ilustre - prolator, de vez que, no entender do primeiro, os precedentes legais pertinentes não foram observados, conflitando, o aresto "sub judice", com a torrencial, mansa e pacífica jurisprudência dessa mais alta Corte de Justiça Trabalhista,

P O R Q U E:

- I -

Ao rejeitar a preliminar arguida, o precedente judicial regional olvidou que a Carta Sindicatl do recorrente, através apostilas, sofreu res trições à sua representação, limitada que se encontra "às empresas de compra , venda, locação e administração de imóveis".

VALE DIZER:

Tais decisões, originárias de processos do Departamento Nacional do Trabalho, evidenciam que este Sindicato não representa mais os condomínios imobiliários, como se depreende do próprio conhecimento do suscitante, ao notificar, nominalmente, a maioria dos condomínios imobiliários da sua base - territorial.

Tendo a Portaria Ministerial nº 3.369, de 2.9.68 (DOU de 15.10 70) - Sec. I, Parte I, Pags. 8873) e o Processo nº 100.022/68, alterado a deno minação e a representação do suscitado, ora recorrente, tornando-o representan te das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis e, inexis tindo, por outro lado, na base territorial desta Entidade de Classe, qualquer empresa exercente daquela atividade, ficaria, como restará, sem objeto a sen tença normativa sub-censura, ora recorrida.

~~- segue -~~

OU SEJA:

Para que se tornem beneficiários por reajustamentos salariais, porteiros e cabineiros, é imprescindível que sejam participantes em dissídios coletivos, de natureza econômica ou jurídica, apenas os condomínios imobiliários, cada um, de per si, representado pelo respectivo síndico, bem como as empresas com ramo de atividade específica, que não as de locação de imóveis próprios, consoante o brilhante parecer exarado pela Comissão de Enquadramento Sindical, publicado no Boletim Informativo nº 13/14, da Delegacia Regional do Trabalho desta Capital, concluindo:

"Atribuiu a lei nº 2757, de 23.4.56 aos Síndicos as representações nas reclamações ou dissídios, e com isso manteve alheia ao plano da sindicalização, a figura do proprietário em condomínio, obrigando, as sim, o intérprete a concluir que o proprietário - de imóveis, incluído na categoria econômica ampliada pela Portaria nº 370, de 12.5.64, ou o condomínio imobiliário sindicalizável é apenas aquele que não se situe na esfera compreendida no art. 2º, - § 1º, da C.L.T., isto é, que não tenha objetivos - lucrativos.

"E aqui, advirta-se que o objetivo lucrativo não de riva do fato meramente alugar, alguém, o imóvel - que possui, pois isso não é bastante para a caracterização do lucro, que este advem de um conjunto de circunstâncias reveladoras do empresariado, na exploração econômica com estrutura social e jurídica e, não simplesmente, do auferimento de uma vantagem pecuniária acidental e fortuita.

O desentendimento destes requisitos têm levado ã prática de inúmeras iniquidades cometidas contra o trabalho, compreendido este num plano um pouco - mais real e concreto, e menos demagógico do que aquilo que nos habituamos a assim considerar".

- segue -

39

fl. 3

Estas as razões e os fundamentos que, respeitado o atilado senso jurídico do ilustre prolator do Acórdão Regional recorrido (nº 13/73), "data venia", permitem o reexame do mesmo para concluir-se pelo acolhimento da preliminar arguida, pois não existe a representação dos condomínios imobiliários de parte do suscitado, ora recorrente, o que determina a sua exclusão do presente dissídio coletivo de natureza econômica.

- II -

Ao conceder, de outra parte, o desconto da importância de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor do suscitante, o Acórdão Regional recorrido divergiu da torrencial, robusta, mansa e pacífica jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que tem entendido, reiteradamente:

"que tal contribuição só pode ser espontânea e não imposta" (Proc. TST/RO/DC nº 5/70- T.P. - de 2.4.70 - Rel. Min. Amaro Barreto, in Rev. LTr nº 34/571 de agosto de 1970).

Tal desconto, por conseguinte, deverá condicionar-se à não oposição dos empregados ou limitação aos associados da entidade beneficiada, porque, aqueles que vão à assembleia e votam, concordam, tacitamente, com o desconto, e, os demais, deverão manifestar sua concordância, ou discordância, por escrito.

- III -

No concernente ao piso salarial concedido - correspondente a 9/12 e 21% sobre o atual salário mínimo - dever-se-á observar, com exatidão, o texto da Resolução Administrativa nº 87, de 1972, publicada no sentido de que, alterada a redação dos incisos XII, letra "a", e XIII do Prejulgado nº 38/71, prevaleça o critério de aplicação do percentual do reajustamento proporcionalmente ao tempo decorrido entre a data de vigência do salário mínimo e a de instauração do dissídio coletivo, na primeira hipótese.

- segue -

40

fl. 4

Na segunda, o critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 avos por mês de serviço, no caso de inexistência de paradigma mais antigo, ou de empresa constituída após a data base, observada a fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação.

Ante o exposto, servem as presentes razões para, nos termos das disposições legais trabalhistas, corroboradas pela remansosa jurisprudência referida, em estreita consonância com o entendimento doutrinário aplicável, R E Q U E R E R a reforma do Aresto Regional recorrido, notadamente no sentido de o recorrente ser excluído do presente reajustamento salarial, pela inexistência da representação dos condomínios imobiliários por parte do então suscitado, face ao disposto nos arts. 570 e seguintes da C.L.T., subordinando-se, por segundo, o desconto a favor do sindicato-suscitante à não oposição do empregado e, quando ao piso salarial deferido, as situações especiais da categoria recomendam a sua concessão, visto não serem remunerados com salário-mínimo fixado pelo Poder Executivo, mesmo porque, como se demonstrou, não é aquele o espírito da alteração sofrida pelo Prejulgado nº 38/71, desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

P. Deferimento

São Paulo, 2 de fevereiro de 1973

P.p.



NESTOR BALBINO

41

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, por seu Presidente, infra assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado NESTOR BALBINO, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob nº 13.534, outorgando ao mesmo os poderes da cláusula "Ad judicium et extra" e especiais para defender o outorgante perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato de Cabineiros e Porteiros de São Paulo, praticando todos os atos que forem de mister, podendo substabelecer com ou sem reservas de iguais, os poderes ora conferidos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1973

20.º Tab.

ABDUL MASSIH WAQUIL
Presidente

POR FIRMA
Escr. Cr\$ 0,33
Est. Cr\$ 0,07
C. S. Cr\$ 0,10
Soma Cr\$ 0,50
O selo do Estado e a taxa de cart. das serventias serão pagos p/verba.

20.º OFÍCIO DE NOTAS
ANTIGO TABELIONATO MENOTTI

Rua Líbero Badaró, 653 - SÃO PAULO

Reconheço a firma

S. Paulo, 02 de Feb de 1973

Em test.º

WENEFILETO DE TOLEDO FILHO
ALTA. ROLIM A-ANTES
- Escrivão autorizado

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 1731/73

Registro Federal 1.112.821

cuya fecha de expedición:

9/2/73

Alba Sanja

42
AR

1731/73

8 de fevereiro de 1973

Sind. dos Cabineiros e Porteiros de São Paulo.
Praça João Mendes, nº 42 - 8º andar - Conj. 82 - Capital - SP
REMESSA DA SÓMULA DE JULGAMENTO

13/73

Capital

280/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Cabineiros e Porteiros de São Paulo.

Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo.

Ivone Casali

1117

... de las operaciones ...

... 1973

... 1973

ENCUADRO	
1732	73
1.112.822	
9	2,73
<i>J. Oca Sanguin</i>	
CHEFE DA S. P.	

...

43
AB

1732/73

8 de fevereiro de 1973

Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de S. Paulo, - Av. Brigadeiro Luís Antonio, 2344 - 9º and.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

13/73

Capital

280/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Cabineiros e Porteiros de São Paulo.

Sind. das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo.

EM RECURSO


Ivone Casali

ln



844

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fls. 36, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 8 / 2 / 1973

[Handwritten signature]
DOMINGOS MANOEL ESCALEIRA
Secretário do Tribunal

Pronto para o recorrente

feito a parte contrária.

Expedido o edital de citação

para o ato -

S-1 10/2/73

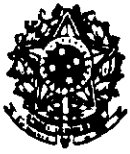
[Large handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intimado para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 13/3/1973.

São Paulo, 13/3/1973

[Handwritten signature]
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 2ª REGIÃO

45
[assinatura]

Processo TRT/SP Nº 280/40-
Acórdão Nº 13/43

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, fiz carga dos presentes autos ao
Dr. *Rait Kurban*
São Paulo, *16* / *3* / 19*73*

[assinatura]
Serviço Processual

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos.
São Paulo, *20* / *3* / 19*73*

[assinatura]
Serviço Processual

SENTADA
Nesta data junto aos presentes
antes os seguintes documentos

— 2162/73 —
S. Paulo 21/9 3 de 1973
[Handwritten Signature]
CHEFE DA S. P.

ai 13/3

H6
[Signature]

RAIF KURBAN
ADVOGADO
O. A. B. 5.198
CIC 010908108
32-0798

Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho
da 2a. Região.-

Junte-se
SÃO PAULO, de 3. 73

[Signature]
PRESIDENTE

JULIÃO DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO
AN
24 MAR 1973 004,16Z
791700

Dissídio Coletivo - TR-SP-280/72-1
Ac. n. 13/73.

O SINDICATO DE CARTEIROS E PORTEIROS DE S.
PAULO, nos autos de dissídio em epígrafe, vem, respeitosa-
mente, requerer juntada das inclusas contra-ráguas, para o valio-
so conhecimento do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes termos, j.
P. Deferimento.

S. Paulo, 19 de março de 1973

pp. - *Raif Kurban*

HF
[Handwritten signature]

Pelo recorrido:-

Exércios Srs. Ministros:-

O E. TRT, verificando que a humilde classe de ascensoristas e porteiros vinha percebendo pouco, muito a-quer, não só de suas necessidades, como também de urgência sub-ida do custo de vida, houve por bem conceder, em dissídio coleti-vo, módica majoração, piso salarial razoável, e autorização para desconto, em benefício da atividade assistencial do Sindicato suscitante, ora recorrido.

Vem o Sindicato suscitado e recorre. Bate numa tecla velha e desafinada, que já não ressoa, ou seja, a de que não representaria os condomínios imobiliários.

Essa matéria, que vem sendo rechaçada, quer pelo E. TRT, quer por esse E. T.S.T., há anos, em vários dissí-dios, volta a ser, frustrantemente, agitada. Não há como nem por que acolher a tese, divorciada que é da realidade.

O problema de o suscitado não receber contri-buição sindical de condomínios imobiliários não diz com suppo-sição. É uma questão de cobrança, de acerto, em suma, não tem que ver com o problema da representação.

Ainda se há de ponderar que a mudança, no nome do suscitado, não significou retirada ou diminuição de sua competência; na justificativa, está bem claro que o encurtamento do nome se deu para evitar tautologia, ou seja:- a representação de condomínios imobiliários já estava insita nas expressões ad-ministração, locação, etc, de imóveis.

....

O desconto, concedido, é hoje matéria que não causa mais crespidão nas águas da jurisprudência, uma vez que aos sindicatos se deu incumbência maior, de assistência, abrangedora também dos não associados. O v. acórdão, referido a fls. 39, é antigo e, conquanto pudesse ser exato, se prolatou em regime bem diverso, quanto aos sindicatos. Ademais, a impor-tância é irrisória, é objeto de uma só dedução e do salário majo-rado por esforço do sindicato.

....

Quanto ao piso salarial, foi bem fixado, está conforme à jurisprudência desse Magna Tribunal.

Por todo o exposto, espere-se o desprovimento do recurso de fls. 36.- Será ato de pura Justiça.

S. Paulo, 19 de março de 1977

PP.- *Raif Kurban*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 2ª. REGIÃO

48
[assinatura]

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal,
encaminho os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para os devidos fins.

São Paulo, 21-8-73

[assinatura]

Secretário do Tribunal

REMESSA

Aos 13 dias do mês de 4
de 1973, faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

[assinatura]

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de abril
de 1973, autuei o presente recurso de revista o qual to-
mou o n.º RO-DC-142/73

Jorge Borges

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 49 fôlhas,
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro êste termo, aos
25 dias do mês abril de 1973.

Jorge Borges

REMESSA

Aos 25 dias do mês de abril
de 1973 faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral
da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei êste
térmo.

Jorge Borges

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de nº 105/73, distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr. Raymundo Manuel Coelho

Em 08/05/73

Il. Celso S. Alho
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 15/05/73

Il. Celso S. Alho
REPRESENTAÇÃO DA PGJT



50
de

TST-RR-DC-142/73

RC/TT

RECORRENTE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS DE SÃO PAULO.

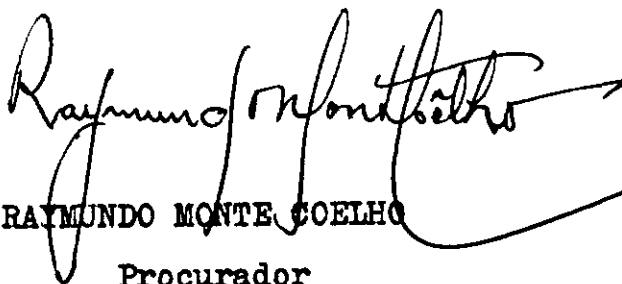
RECORRIDO - SIND. DE CABINEIROS E PORTEIROS DE SÃO PAULO.

P A R E C E R

Recurso ordinário de fls. 36/40 tempestivamente interposto pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, merecendo prosperar, a nosso ver, unicamente para que o desconto de Cr\$10,00 em favor dos cofres do Sindicato Suscitante se ja condicionado à autorização prévia e expressa dos empregados, na exata interpretação do art. 545 da C.L.T., com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10.10.69.

Pois, pelo provimento parcial do recurso, nos termos deste parecer, salvo melhor e mais autorizado juízo.

Rio, 18 de maio de 1 973.


RAYMUNDO MONTE COELHO
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colegiado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 04/06/73

Ilmo. Sr. J. P. P.
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Ans 7 dias do mês de junho de 1973

faça remessa destes autos ao _____

S. E. E. _____

que para constar, lavrei este termo.

Quirino de Azevedo
S. Distribuição

51

TRIPUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS

PROCESSO Nº TST RO-DC-142/73

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL. NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
Janeiro 71	100	1,41	141,0
Fevereiro	100	1,40	140,0
Março	100	1,38	138,0
Abril	100	1,36	136,0
Maió	100	1,34	134,0
Junho	100	1,32	132,0
Julho	100	1,30	130,0
Agosto	100	1,28	128,0
Setembro	100	1,25	125,0
Outubro	100	1,23	123,0
Novembro	100	1,22	122,0
Dezembro	100	1,20	120,0
Janeiro 72	(122,0) 125,3	1,18	147,9
Fevereiro	125,3	1,17	146,6
Março	125,3	1,15	144,1
Abril	125,3	1,13	141,6
Maió	125,3	1,11	139,1
Junho	125,3	1,09	136,6
Julho	125,3	1,08	135,3
Agosto	125,3	1,07	134,1
Setembro	125,3	1,06	132,8
Outubro	125,3	1,05	131,6
Novembro	125,3	1,03	129,1
Dezembro	125,3	1,01	126,6

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO 3214,4 : 24 = 133,9

$133,9 \times 1,06 = 141,9$

$141,9 : 125,3 = 1,1325 \dots 13,25\% + 3,50\% = 16,75\%$

$125,3 \times 1,1675 = 146,3$

$146,3 : 122,0 = 1,1992 \dots 19,92\%$



59

TST-RO-DC-142/73

RECORRENTE : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo.

RECORRIDO : Sindicato de Cabineiros e Porteiros de São Paulo.

Revisando os cálculos efetuados às fls. 12, pelo Tribunal Regional do Trabalho, utilizamos o fator de correção 1,0274 e os coeficientes do mes de novembro de 1972, mes de instauração do dissídio coletivo, conforme o ítem / VII do Prejulgado nº 38, e chegamos à taxa de reajustamento salarial de 19,92%.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 8 de junho de 1973.

Rudyard Starling Soares
Diretor

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 19 de Junho de 1973

MINISTRO PRESIDENTE

CERTIDAO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **REZENDE PUECH**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **BARATA SILVA**

Em, 19 de Junho de 1973

DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 15 de Junho de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 6 de Junho de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 17 de Junho de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 22 de Junho de 1973

REVISOR



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC - 142/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, sem divergência, rejeitando a preliminar argüida, dar provimento, em parte, ao recurso a fim de excluir a cláusula do desconto em favor do Sindicato, e vencidos os senhores Ministros Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufaiçal, negar provimento quanto ao salário normativo (pi so).

/ES.

54

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros :

Rezende Puech, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Fortunato Peres Júnior, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufaiçal e Leão Velloso.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1973


Camilo Luiz Pereira
Secretário do Tribunal

55

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos autos à S. A., para os fins de dire

Em 16/8/53

Ela Standa

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão
do fl. 56/57
S. A. [Signature] de [Signature] do 10: 13
[Signature]





[Assinatura]

ACÓRDÃO
(Ac. TP - 1278/73)
LRRP/MAM

Proc. nº T.S.T. - RO - DC - 142/73

Recurso a que se dá provimento a fim de excluir a cláusula do desconto em favor do Sindicato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST - RO-DC-142/73, em que é Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO e Recorrido SINDICATO DOS CABINEIROS E PORTEIROS DE SÃO PAULO.

Trata-se de recurso ordinário do Sindicato patronal que não aceita a cláusula de desconto em favor do Suscitante.

Impugna, preliminarmente, ainda, a sua condição de Suscitada, desde que representa apenas as empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis excluídos os condomínios imobiliários, conforme Portaria 3369 de 1968. Impugna, ainda, o piso salarial.

Contra-arrazado, a d. P. Ge-ral é pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

V O T O

Quanto à preliminar: Admite o Suscitado, em contra-razões, não haver descontos de contribuição sindical da categoria suscitada, quanto aos condomínios imobiliários, por não serem estes sindicalizáveis. Todavia, isto realmente não é razão para exclusão ou improcedência do dissídio. Importa apenas que, em razão do arbítrio da Comissão de Enquadramento Sindical, fiquem, na prática, excluídos da sentença os empregados dos mencionados condomínios. Na execução, acaso não abrangidos, os condomínios demonstrarão se alcançados ou não. Todavia, se cabineiros e porteiros de edifícios houver na categoria patronal, estes estarão beneficiados.

Quanto ao piso, foi deferido na forma do Prejulgado 38 (Resolução 87).

Dou provimento apenas quanto ao desconto para excluí-lo, desde que a assembléia sindical,

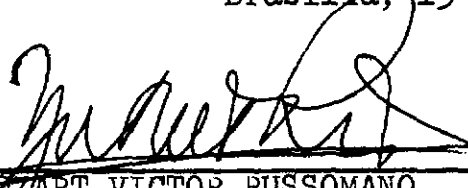
P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

sindical, fls. 74, não autorizou o desconto deferido pelo a córdão recorrido (fls. 4).

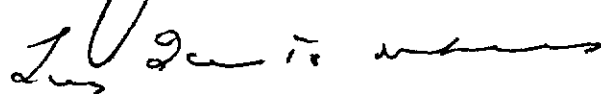
I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitando a preliminar argüida, dar provimento, em parte, ao recurso a fim de excluir a cláusula do desconto em favor do Sindicato e, por maioria de votos, negar provimento quanto ao salário normativo (piso).

Brasília, 15 de agosto de 1973



MOZART VICTOR RUSSOMANO Presidente



LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH Relator

Ciente:  _____
MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Procurador Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão *73* foi publicado
no "Diário da Justiça" de *1* de *19*
de *19* de *19*

[Handwritten Signature]
Of. Jud.

A

B

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em, 14.9.73

Antônio de Almeida
Diretor de R.R.

REMESSA

Segue por meio desta a interposição recurso
do reclamante do nº. 8

de 10/10 de 1973

[Assinatura]
Diretor de R.R.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 08/10/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto
qualquer recurso, por isso que faço remessa dos
autos a TRT - 2ª Região
e, para constar, lauro este termo.

T. S. T., 08/10/73

Dharçília de Paula
Diretora de R.R.

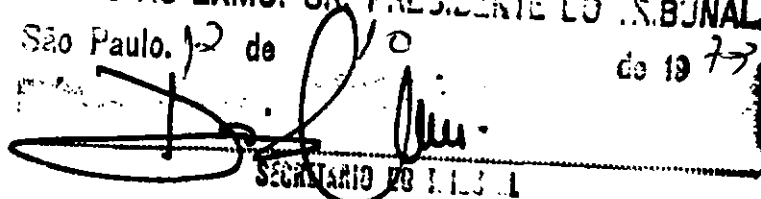
P. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COM. VOTAÇÕES
RECEBIDO EM 12, 10, 73

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL

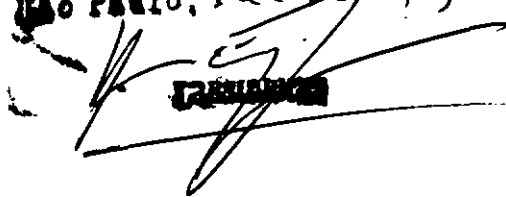
São Paulo, 12 de

de 19 73


SECRETARIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se

São Paulo, 12.10.73


[Illegible stamp]

1



59
C/100

Sr. Secretário:

Autos regularmente processados, com
trânsito em julgado, conforme certidão constante -
de fls. 58, e custas satisfeitas às fls. 34, pelo
que encaminho os presentes a V. S^{as}.

São Paulo, 17 de outubro de 1973.

HAMILTON POLLASTRINI

Chefe do Serviço Processual

ma/-

C O N C L U S Ã O

*Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Exmo. sr. Juiz*

PRESIDENTE DO T. R. T.

São Paulo, 17 de outubro de 1973.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA

Secretário do Tribunal

A R Q U I V E M - S E.

São Paulo, 17 de outubro de 1973.

HOMERO DINIZ GONÇALVES

Presidente do T. R. T.

ma/-

FEDERAL
BO SERVICE
ARQUIVO GERM FM 23 10 73

Am
SIGNATURE

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10

